



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 211216/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ,
WILSON ARIEL EIDAM
ADVOGADO /
PROCURADOR CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3562/20 - Tribunal Pleno

Representação. Descumprimento de acordo judicial. Procedência. Multa e recomendação.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito do **MUNICÍPIO DE IVAÍ**, Sr. **IDIR TREVISO**¹, em face do também ex-Prefeito **JORGE SLOBODA**², noticiando que este não deu cumprimento ao acordo judicial firmado em 2012, no anterior mandato do ora Representante, com a Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Estado do Paraná - FESMEPAR.

O Representante alega que nos termos do acordo homologado judicialmente em 2012, o Município de Ivaí comprometeu-se a efetivar, a partir de 2013, o desconto de contribuições sindicais dos servidores, todo o mês de março, repassando-as à FESMEPAR, o que não foi cumprido pelo ex-Prefeito, gerando um débito relativo às contribuições de 2013 a 2016, no montante de R\$ 96.017,15, acrescido de R\$ 11.846,39 a título de cláusula penal, totalizando R\$ 107.863,54, incorrendo em alegado prejuízo ao Município.

¹ Gestões 2009/2012 e 2017/2020

² Gestão 2013/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio do Despacho nº 636/18 (peça 13) a Representação foi admitida, determinando-se a citação do ex-prefeito, e do advogado Wilson Ariel Eidan, que assinou o acordo judicial em nome do Município no ano de 2012.

O Representante protocolou nova manifestação informando que o sr. Wilson Eidan é o procurador do município (conforme procuração juntada) e que, em sua gestão, celebrou um novo acordo com a FEMESPAR reduzindo o valor inicial para R\$ 30.000,00, acostando documentos referentes as ações judiciais.

Citado, o procurador do município relatou que *“que em 2012 o município de Ivaí foi citado dos termos da ação promovida pela FESMEPAR em face do município buscando forçar o município a promover o desconto da contribuição sindical do ano de 2011 e dos cinco últimos anos inclusive com liminar determinando a imediata promoção do desconto da contribuição relativa ao ano de 2011”*.

Defendeu que o acordo não gerou impacto aos cofres públicos ou desembolso por parte do Município, mas que tão somente houve o desconto da *contribuição sindical dos servidores municipais e o repasse do mesmo à federação* (peça 32).

Por sua vez, o ex-prefeito, sr. Jorge Sloboda, apresentou defesa aduzindo que por escolha dos próprios servidores municipais, não foi constituído um sindicato dos servidores municipais de Ivaí, e que o atual prefeito, sem o necessário consentimento e sem lei que o autorizasse, firmou o acordo judicial, instituindo um calendário de descontos e gerando prejuízos aos cofres municipais (peça 35).

Por intermédio do Despacho nº 751/20-GCAML (peça 39), determinou-se a intimação do ex-Prefeito Jorge Sloboda, do atual Chefe do Poder Edir Treviso, do Procurador Municipal Wilson Ariel Eidan para apresentação de esclarecimentos complementares, conforme sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 463/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta, o Procurador Municipal defendeu que a jurisprudência dos Tribunais Superiores adotava a compulsoriedade da contribuição sindical e que, havia decisão da Comarca de Ibituva determinando que o Município de Ivaí descontasse o valor da contribuição sindical dos servidores e fizesse o repasse à FESMEPAR.

Relatou que os descontos ultrapassaram o percentual de 15%, os quais não foram comunicados oficialmente aos servidores supostamente diante do caráter impositivo da decisão do judiciário, acostando comprovantes referentes a novembro de 2012 e repasse de alguns valores à FEMESPAR (peças processuais 49, 53 e 54).

Ressaltou, contudo, que os servidores foram comunicados informalmente da situação, que se opuseram alegando que a decisão judicial se direcionava somente ao Município.

Diante do cumprimento de sentença pela não observância do acordo firmado, relata que o Município estava sendo compelido a quitar com seus próprios recursos a renegociação firmada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sustentando que os servidores não concorreram pelo inadimplemento do débito.

O atual Prefeito se manifestou no sentido de que a responsabilidade pelos atos processuais perante o Poder Judiciário seria do Procurador Municipal, e que apresentou esta representação por constatar que pesava contra os cofres municipais uma execução decorrente do descumprimento de acordo judicial pelo seu antecessor, o qual teria pleno conhecimento da necessidade de cumprir a obrigação firmada em juízo (peça 67).

Por sua vez, o ex-prefeito aduziu que durante seus mandatos não foi informado da necessidade de efetivar os descontos em questão, pois seriam de competência do departamento de recursos humanos, que jamais lhe comunicou a necessidade de tal medida.

Asseverou que a execução de uma determinação legal independe da intervenção do prefeito, bem como não ter conhecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destinação diversa dos valores arrecadados a título de desconto de contribuição sindical (peça 43).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, na Instrução 3441/20 (peça 71) opinou pela **PROCEDÊNCIA** do feito, diante do não cumprimento de acordo judicial, bem como pela ausência de tomada de medidas pelos prefeitos, incluindo as compensatórias de ressarcimento, que poderiam ter sido implantadas na folha de pagamento dos servidores.

Ressaltou, contudo, o caráter meramente arrecadatório da contribuição sindical cobrada pela FESMEPAR e a ausência de participação dos servidores nas tratativas com o sindicato.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 1009/20 (Peça 72), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o defendido pela Unidade Técnica, também pela **PROCEDENCIA** do feito, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica ao representado Jorge Sloboda, em razão de sua conduta omissiva no devido adimplemento do acordo judicial homologado no âmbito dos Autos nº 000284956.2011.8.16.0092.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroborando os opinativos acostados, depreende-se que o feito deve ser julgado PROCEDENTE, diante da ausência de providências tempestivas por parte do Município para o adimplemento do acordo judicial firmado.

A matéria em discussão trata acerca da contribuição sindical, também devida pelos servidores públicos estatutários, mesmo na falta de norma específica, conforme jurisprudência dos tribunais superiores

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE nº 807155 AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28.10.2014.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. 1. É firme nesta Corte o entendimento acerca da obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical dos servidores públicos civis, por aplicação do art. 578 da CLT, ainda que ostentem relação estatutária, excluindo-se da condição de contribuintes os servidores inativos. Precedentes: AgRg no RMS 47.502/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 15/2/2016; RMS 45.441/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2015; RMS 37.228/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; AgRg no RMS 36.403/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2013. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RMS nº 49981/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.03.2017.)

A doutrina majoritária também entende ser legítima a cobrança independentemente do regime jurídico: *“Reputa-se legítima a cobrança de contribuição do artigo 578 da CLT até mesmo dos servidores públicos estatutários.”*³

³ PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições. Ed. Do Advogado. Porto Alegre. 2013. p. 258



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, a contribuição sindical prevista na CLT também se aplica aos servidores públicos estatutários.

Todavia, a nova redação da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cobrança da contribuição sindical só poderá ocorrer após prévia e expressa autorização, conforme se lê:

“art. 579. o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta consolidação.”

Assim, a partir de novembro de 2017, com o início da vigência da Lei da Reforma Trabalhista nº 13.467/17, os empregadores só poderão reter na folha de pagamento a contribuição sindical daqueles servidores que previamente autorizarem o desconto.

Feitas tais considerações, observo que o caso sob análise busca apurar eventual omissão dos gestores do Município de Ivaí em dar cumprimento ao acordo celebrado no âmbito do Poder Judiciário, referente a contribuições sindicais concernentes a períodos anteriores à vigência da Lei nº 13.467/17.

Consubstanciado nos autos, infere-se que em 23.11.2011, na gestão do ora representante Edir Treviso como Prefeito, a FESMEPAR ajuizou Ação Ordinária em face do Município de Ivaí, autos nº 000284956.2011.8.16.0092, requerendo a condenação da Municipalidade a proceder o desconto das contribuições sindicais dos servidores estatutários relativas ao mês de março de 2011, bem como das contribuições que não haviam sido descontadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação e daquelas posteriores ao ajuizamento da mesma.

Em 31.05.2012, a FEMESPAR juntou Petição nos referidos autos, informando a realização de acordo, no qual o Município de Ivaí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprometeu-se a efetivar, a partir de 2013, o desconto de contribuições sindicais dos servidores, todo o mês de março, repassando-as à FESMEPAR.

O referido acordo não foi cumprido, gerando um débito relativo às contribuições de 2013 a 2016, no montante de R\$ 96.017,15, acrescido de R\$ 11.846,39 a título de cláusula penal, totalizando o valor de R\$ 107.863,54, incorrendo em alegado prejuízo ao Município.

Sucessivamente, em 13.03.2018, a FESMEPAR juntou aos autos Petição de novo acordo firmado com o Município de Ivaí, no valor de R\$ 30.000,00, em 10 parcelas mensais, acrescido de R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios, com vencimentos entre a abril e dezembro de 2018 (peça 25 - fl. 286 e 287), subscrito pelo Procurador Wilson Ariel Eidan e o Prefeito Edir Treviso.

Da análise das respostas aos questionamentos ministeriais, especialmente a declaração firmada pela Sra. Joana Dercach Jesen na qualidade de Diretora do Departamento de Recurso Humanos (peça 63), depreende-se que o Ex-Prefeito Jorge Sloboda tinha ciência da necessidade de desconto da contribuição sindical, mas não adotou qualquer providência a respeito, o que resultou na celebração de um segundo acordo judicial.

Logo, a despeito do argumento de que o desconto independeria de autorização do Prefeito, o adimplemento do acordo homologado judicialmente deveria ter sido efetivado na gestão do então Chefe do Poder Executivo, Jorge Sloboda, configurando omissão contrária e ofensiva ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* do texto constitucional, razão pela qual deve a presente ser julgada procedente, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica ao representado Jorge Sloboda.

A preservação do equilíbrio financeiro é princípio legalmente protegido que deve balizar todos os atos de gestão pública, porquanto o gestor deveria ter envidado medidas para cumprir o acordo firmado, inclusive buscando o ressarcimento pelos servidores dos valores acordados e homologados judicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por derradeiro, considerando que as contribuições sindicais passaram a ser facultativas, pertinente recomendar que o Município renove as autorizações dos servidores, evitando-se novos descontos indesejados e embates judiciais.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com aplicação da **MULTA** prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica ao representado **JORGE SLOBODA, RECOMENDANDO-SE** ao Município que, caso ainda haja descontos referentes a entidades sindicais, questione aos servidores quanto ao seu interesse na sua continuidade, comunicando os sindicatos de eventuais anuências ou desinteresse nas contribuições.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação proposta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la **procedente**;

II – aplicar a **multa** prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica ao representado **Jorge Sloboda**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – recomendar ao Município que, caso ainda haja descontos referentes a entidades sindicais, questione aos servidores quanto ao seu interesse na sua continuidade, comunicando os sindicatos de eventuais anuências ou desinteresse nas contribuições;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA**.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência